



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2024, que Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Jaime Bagattoli

23 de abril de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2024, da Presidência da República, que *autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2, de 2024, proposto pelo Executivo federal, que *autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.*

O PL nº 2, de 2024, originalmente, era disposto em cinco artigos, porém, com as emendas da Câmara dos Deputados, o PL passou a conter seis artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O **art. 1º** explicita o objeto do PL, a saber, autorizar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado, devendo ser empregados em determinadas atividades econômicas. A gestão, o acompanhamento e a avaliação do benefício, serão feitos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), conforme consta de seu **art. 4º**.

O **art. 2º** delega a decreto do Poder Executivo federal a autorização de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos. Tais bens, conforme o artigo, deverão ser adquiridos entre a data da publicação da Lei (após a sanção presidencial do referido PL) e o dia 31 de dezembro de 2025. Ademais, os bens deverão ser destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, de acordo com a atividade a ser fomentada. O artigo se desdobra em parágrafos que detalham a aplicação fática da Lei e que orientarão a elaboração do decreto regulamentador.

O **art. 3º** estabelece o limite da renúncia fiscal para o ano de 2024 em R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), bem como designa o citado MDIC como órgão de habilitação para quem queira usufruir do benefício, além de possibilitar a ampliação do montante por decreto do Poder Executivo federal, observando-se a legislação orçamentária e fiscal.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

O art. 4º, como anteriormente apontado, designa o MDIC como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício veiculado no PL.

O art. 5º, adicionado ao texto original por emenda da CD, incumbe ao Tribunal de Contas da União (TCU) a avaliação da política pública veiculada no PL decorridos 12 (doze) meses após a data de 31 de dezembro de 2025. A avaliação deverá ser quanto à governança, à implementação, aos custos, aos resultados, à eficiência alocativa e ao impacto na produtividade da economia.

O art. 6º prevê a cláusula de vigência, definindo a entrada em vigor na data de publicação da Lei.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00179/2023, dos Ministérios da Fazenda (MF) e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), as razões da elaboração de tal projeto são:

“A proposta objetiva estimular os investimentos em máquinas e equipamentos, ativos essenciais para a produção, incentivando a modernização e renovação de processos produtivos, e resultando em menor custo de produção, maior eficiência, produtividade e competitividade nacional e internacional, impulsionando o crescimento econômico do País.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de estimular a taxa de investimentos no País, representada pela razão entre a Formação Bruta de Capital Fixo e o Produto Interno Bruto, que atingiu 15,7% no primeiro trimestre de 2023, na série a valores correntes, resultado abaixo da taxa de investimento média mensal considerando tanto o período desde 2000 (18,0%) quanto desde o 1º trimestre de 2015 (16,6%), desempenho insuficiente para alavancar consistentemente o crescimento econômico.”

A matéria foi apresentada à Câmara dos Deputados no dia 3 de janeiro de 2024, sendo requerido a urgência constitucional, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, pelo Executivo. Posteriormente, o PL foi enviado ao Senado Federal dia 27 de março de 2024, sendo distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) como única comissão, conforme dispõe o art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 9 de abril de 2024, a proposição me foi distribuída para emitir relatório.

Foram apresentadas, até o dia 17 de abril de 2024, o total de 5 (cinco) emendas:

Emenda nº 1-U, do Senador Izalci Lucas (PL/DF), que propõe nova redação ao art. 1º, ao caput do art. 2º e ao § 12 do art. 2º e acrescenta o inciso VI ao § 2º do art. 2º. Em relação às modificações no art. 1º e no § 12 do art. 2º, colocou-se uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

proposta de promoção à indústria nacional. A alteração do caput do art. 2º, é sugerido a alteração do prazo fixo de datas para um período de 24 meses a contar da publicação do decreto regulamentador da futura Lei. O acréscimo do inciso VI ao § 2º do art. 2º, seria o retorno do inciso ao PL original¹: “*VI – bens de capital (BK) ou bens de informática e telecomunicação (BIT) importados que não usufruam de ex tarifário.*”;

Emenda nº 2-U, do Senador Paulo Paim (PT/RS), que propõe alteração da redação do §12 do art. 2º, acrescentando o seguinte trecho ao fim do parágrafo: “*...à manutenção da média salarial dos empregados e a redução da taxa de rotatividade da empresa, a partir do método de aferição construído entre representantes do governo, de entidades sindicais de empregados e empregadores.*”;

Emenda nº 3-U, do Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), que propõe alteração na redação do inciso I do § 2º do art. 2º, **excetuando**, em relação a edifícios, prédios ou construções, a parcela correspondente a máquinas, equipamentos e infraestruturas de telecomunicações de que trata a Lei nº 13.116, de 2015. Trata-se das infraestruturas de suporte para as telecomunicações, incluídas aquelas que sustentam máquinas e

¹ Tal inciso foi suprimido por emendas na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

equipamentos de alta tecnologia e relevante valor econômico (como as antenas e estações necessárias para conectividade 5G).

Emenda nº 4, do Senador Fernando Farias (MDB/AL), que propõe alterações de redação nos §§ 11 e 12 do art. 2º, com vista a acrescentar os termos ambiental e sustentabilidade, respectivamente. Ademais foi proposto o acréscimo de um parágrafo após o § 12 do art. 2º, que prevê a priorização da produção de biocombustíveis.

Emenda nº 5, do Senador Rogério Marinho (PL/RN, que propõe a supressão do § 12 do art. 2º do Projeto.

II – ANÁLISE

No tocante à **constitucionalidade** da proposta, verificamos:

a) Quanto à **competência legislativa**, que compete à União, em concorrência com Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF). Ademais, os tributos afetados pela depreciação acelerada, IR e CSLL, são de **competência tributária** da União, na forma do inciso III do art. 153 e da alínea *c* do inciso I do art. 195, ambos do texto constitucional. Logo, como compete à União instituir os tributos citados, também compete ao ente legislar sobre a concessão de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da CF, como é o caso da depreciação acelerada em comento.

- b) Quanto à **urgência constitucional**, o PL cumpre os requisitos, pois basta que o projeto seja de iniciativa do Executivo, e este solicite a urgência, conforme o § 1º do art. 64 da CF.

Quanto à **responsabilidade fiscal**, com vistas a cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo estimou em R\$ 1.700.000.000,00 a renúncia de receitas tributárias ocasionada pelo PL em 2024, e do mesmo valor para o ano de 2025.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2, de 2024, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a serem apontados em relação ao PL, já que foram respeitadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação às **emendas**, serão acolhidas parcialmente as propostas apresentadas pelas Emendas nºs 1-U e 4, na forma de novas emendas que formulamos. Quanto às demais emendas, somos por sua rejeição, pois se percebe a inclusão de dispositivos que podem favorecer determinados setores produtivos. Esta priorização de setores e segmentos econômicos será devidamente regulamentada por decreto do Poder Executivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar. Sabemos que as empresas pertencentes à tributação pelo Lucro Real não são as maiores geradoras de emprego do país, nesse sentido chamamos a atenção para que discutamos, em breve, o **art. 10** da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que **veda** deduções a título de incentivo fiscal às empresas optantes do regime do lucro arbitrado ou **presumido** de tributação. No que pese essa ressalva, percebe-se a importância do Projeto de Lei nº 2 de 2024, que tem como objetivo principal a modernização e o incentivo a setores específicos para a compra de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos que irão compor os ativos imobilizados das empresas.

Com o Projeto de Lei proposto, investimentos em inovação serão estimulados, a competitividade aumentará e o desenvolvimento tecnológico nas áreas beneficiadas será promovido. Isso contribuirá para a geração de empregos e o crescimento econômico sustentável. Tudo isso será possível por meio da depreciação acelerada prevista no Projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, rejeitando-se as Emendas nºs 2-U, 3-U e 5, acolhendo-se parcialmente as Emendas nºs 1-U e 4, na forma de novas emendas de redação abaixo formuladas, assim como acrescentando-se outra emenda de redação a seguir apresentada:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA N° 6 - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 2º do PL nº 2 de 2024, a expressão “a partir da data de publicação desta Lei” por “partir da data de publicação do decreto regulamentador”.

EMENDA N° 7 - CAE (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se no art. 2º, § 11, do PL nº 2, de 2024, a expressão “ambiental” depois da palavra “industrial”; e acrescente-se, no art. 2º, § 12, do PL nº 2, de 2024, a expressão “, à sustentabilidade” depois da expressão “da indústria nacional”.

EMENDA N° 8 - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 3º, § 1º, do PL nº 2 de 2024, a expressão “pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços” por “pelo Poder Executivo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

14ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 6 E 8-CAE, COM O ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1-U E 4, E CONTRÁRIO AS EMENDAS NºS 2-U, 3-U E 5.

23 de abril de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos